



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº. 750 de 27 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e sua proteção integral, e sobre as normas gerais para a sua aplicabilidade, no âmbito do Município de Quatis.

Parágrafo Único – As medidas de proteção integral à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos em Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão da própria conduta da criança ou adolescente.

Art. 2º. – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes por todos os meios possíveis todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 3º. – O atendimento à proteção integral à criança e ao adolescente será feito através de políticas intersetoriais básicas de educação, saúde, assistência social, segurança pública, esporte, cultura, lazer e profissionalização, a fim de lhes facultar a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 4º. – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à assistência social, à segurança, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único – A garantia de prioridade, no âmbito do Município de Quatis, compreende:

- I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II – a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – a assistência social prestada em caráter supletivo aos que dela necessitarem;
- V – a destinação privilegiada de serviços públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º. – Nenhuma criança ou adolescente, no âmbito do Município de Quatis, será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º. – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços a serem prestados nos termos desta Lei.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 7º. – A política de atendimento à criança e ao adolescente, nos seus direitos, far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais e dos seguintes instrumentos institucionais:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FMIA;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente – CTDCA, criado pela Lei Municipal nº. 514, de 29 de março de 2006.

Art. 8º. – São linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I – políticas intersetoriais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - *proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;*

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou a abreviar o período de afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar;

VII – políticas e programas destinados a garantir o efetivo exercício do direito das crianças e adolescentes à convivência familiar;

VIII – campanhas de estímulo ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar sob forma de Guarda;

IX – *campanhas de estímulo à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou portadoras de deficiências e de grupos de irmãos;*

X – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na busca de solução para os problemas que afetam a criança e o adolescente, no âmbito da municipalidade.

Parágrafo Único – Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos municipais encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Segurança, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do artigo 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do artigo 4º. da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.



Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Art. 9º. – As entidades não-governamentais somente poderão funcionar, no âmbito do Município de Quatis, depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária local.

Parágrafo Único – Será negado o registro à entidade que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, acessibilidade, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº. 8.069/90 – ECA;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Art. 10 - O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 11 – As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no artigo 90 da Lei Federal nº. 8.069/90, no CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 12 – Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 02 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento os dispostos no parágrafo 3º do art. 90 da Lei Federal nº. 8.069/90.

Capítulo III



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão autônomo, permanente e paritário, constituído por representantes governamentais e não-governamentais, normativo, consultivo, deliberativo e controlador, *cabará expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços a serem prestados para a salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, nos termos desta Lei.*

Seção I

Das Competências

Art. 14 – São competências do CMDCA:

- I – garantir à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;
- II – assegurar à criança e ao adolescente todas as oportunidades e facilidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;
- III – assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à assistência social, à segurança, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- IV – combater, sob todos os meios possíveis, atos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou qualquer atentado, por ação ou omissão, contrários aos direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- V – expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços de defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;
- VI – auxiliar na formulação da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução de suas ações;
- VII – zelar pela execução da política municipal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, de suas famílias, de seus grupos e vizinhanças e das zonas urbanas e rurais;
- VIII – proceder à inscrição das entidades não-governamentais que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária local;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- IX** – proceder à inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais em prol dos direitos da criança e do adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;
- X** – regulamentar, coordenar e promover o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público;
- XI** – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licença e declarar vago o cargo, por perda de mandato ou renúncia, nas hipóteses previstas em lei;
- XII** – convocar, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato de seus membros, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as normas originadas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- XIII** – regulamentar, coordenar e promover, no transcorrer da Conferência Municipal, a inscrição e eleição das entidades representativas dos prestadores de serviços e da sociedade civil que integrarão o CMDCA no biênio subsequente;
- XIV** – promover a articulação entre os Poderes Públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário) objetivando impedir ações que contrariem os princípios de atendimento integral à defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos das leis vigentes;
- XV** – zelar pelo atendimento prioritário à criança e ao adolescente que incorrer em ato infracional, conforme disposto no artigo 227 da Constituição Federal e demais leis;
- XVI** – analisar, aprovar e fiscalizar o Plano Municipal de Aplicação das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços Comunitários (PSC);
- XVII** – promover campanhas para arrecadação de recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA), através de doações realizadas por pessoas físicas e jurídicas, com abatimento no Imposto de Renda, conforme legislação federal pertinente;
- XIII** – promover cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização dos integrantes do CMDCA e do Conselho Tutelar, a fim de lhes permitir atuar com dignidade no exercício de suas funções;
- XIV** – incentivar a participação de seus membros, e dos membros do Conselho Tutelar, em cursos, fóruns e seminários promovidos por entidades congêneres,



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

visando a formação de uma rede de defesa dos direitos da criança e do adolescente de caráter regional e/ou nacional;

XV - elaborar, aprovar e modificar, total ou parcialmente, seu Regimento Interno.

Seção II

Da Composição

Art. 15 – O CMDCA será composto por 12 (doze) membros titulares, e seus respectivos suplentes, assim determinados:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a)** 01 (um) representante titular, e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- b)** 01 (um) representante titular, e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- c)** 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- d)** 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e)** 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- f)** 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Procuradoria Geral do Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a)** 02 (dois) representantes titulares, e respectivos suplentes, de entidades prestadoras de serviços na área de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, na área territorial do Município;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- b) 02 (dois) representantes titulares, e respectivos suplentes, de entidades da sociedade civil organizada, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, na área territorial do Município;
- c) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, de estabelecimentos de ensino público integrante da Rede Estadual de Ensino, sediado na área territorial do Município;
- d) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, de estabelecimentos de ensino público integrante da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo 1º. – Cada representante titular, governamental e não-governamental, terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, nos casos de vacância da titularidade.

Parágrafo 2º. – Os representantes titulares têm direito a voz e voto nas plenárias das assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, enquanto no exercício efetivo da titularidade; os representantes suplentes têm direito somente a voz, salvo se estiverem no exercício da titularidade temporária ou definitiva.

Parágrafo 3º. – A eleição das entidades representativas da sociedade civil, nos termos do artigo 15, inciso II desta Lei, dar-se-á no transcorrer das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo exclusivamente aos dirigentes das entidades eleitas a indicação de seus representantes, titulares e suplentes.

Parágrafo 4º. – Os representantes do Poder Executivo, nos termos do artigo 15, inciso I desta Lei, serão de livre indicação do Prefeito, mas deverão ter poderes de decisão nas áreas em que atuam.

Parágrafo 5º - Deverá ser observado o estabelecido no inciso XXII, do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, sob pena de invalidade do ato ou reunião.

Art. 16 – O (a) Presidente do CMDCA será eleito entre seus pares, após empossados, e terá mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição e respeitada a paridade exigida por lei.

Parágrafo Único – A Presidência do CMDCA deverá ser ocupada alternadamente por representantes titulares dos segmentos governamentais e não-governamentais contidos no artigo 15, incisos I e II desta Lei, salvo nos casos de reeleição, mas atendo-se à paridade legal.

Art. 17 – O mandato dos membros do CMDCA, titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único – Os membros do CMDCA poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação, por escrito, da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, encaminhado à Presidência.

Art. 18 – Perderá o mandato o membro do CMDCA, representante governamental ou não-governamental, que:

- I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno do CMDCA;
- III – apresentar renúncia, por escrito, que deverá ser lida na sessão imediata a de sua recepção pela Presidência;
- IV – apresentar procedimento social incompatível com a dignidade de suas funções;
- V – for condenado por sentença irrecorrível em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros do CMDCA, em procedimento iniciado mediante provocação de um Conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 19 – Perderá o mandato a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no CMDCA;
- III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros do CMDCA, em procedimento iniciado mediante provocação de um Conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 20 – As funções de membros do CMDCA não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Seção III



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Da Diretoria Executiva

Art. 21 – O CMDCA terá uma Diretoria Executiva, eleita entre seus pares, composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, que deverão manter a paridade exigida por lei, terão mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, e cujas competências serão definidas no Regimento Interno.

Seção IV

Dos Procedimentos Aplicáveis às Denúncias

Art. 22 – O CMDCA normatizará, no seu Regimento Interno, os procedimentos aplicáveis às denúncias, orais ou escritas, que lhes forem encaminhadas.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, entende-se por denúncia a comunicação, oral ou escrita, de ato ou fato que enseje a apuração de eventuais irregularidades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, contrárias à proteção integral e aos direitos da criança e do adolescente.

Seção V

Das Assembléias Gerais

Art. 23 – As assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, são o foro máximo de decisão normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora da política municipal de proteção integral e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, devendo ser normatizada no Regimento Interno do CMDCA.

Capítulo IV

Do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Art. 24 – O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência (FMIA), será captador e aplicador dos recursos financeiros a serem utilizados na política municipal de proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e gerido, conjuntamente, pelo gestor da Secretaria ao qual se vincula administrativamente o CMDCA e pelo seu Presidente.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, o CMDCA, órgão permanente, autônomo e paritário, vincula-se, administrativamente, à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH) da qual receberá suporte técnico, administrativo e financeiro.

Art. 25 – Compete aos Gestores do FMIA:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e adolescentes;

II – registrar os recursos financeiros captados pelo Município através de convênios, doações ou repasses em prol das crianças e adolescentes;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras realizadas pelo Município, nos termos da resoluções do CMDCA;

IV – administrar os recursos específicos para os programas, projetos e ações de proteção integral e de defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;

V – financiar ações e campanhas de divulgação de proteção integral e de defesa dos direitos da criança e do adolescente a serem executadas pelo CMDCA e pelo Conselho Tutelar;

VI – prover ajuda financeira, para alimentação e locomoção, aos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar quando da participação de seus representantes em cursos de capacitação, atualização, fóruns, conferências e seminários, promovidos por entidades congêneres, objetivando o aperfeiçoamento dos conselheiros no exercício de suas funções.

Art. 26 – A captação de recursos financeiros para o FMIA dar-se-á através de:

I – dotações orçamentárias do Município;

II – doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – legados;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas, nos termos da legislação pertinente;

V – produto das aplicações dos recursos disponíveis;

VI – receitas oriundas das vendas de materiais e publicações e dos eventos promovidos pelo CMDCA e entidades congêneres;

VII – receitas resultantes de multas decorrentes de crimes e infrações penais e/ou administrativas praticados contra a criança e o adolescente;

VIII – repasses de verbas estaduais e federais;

IX – outras fontes de receitas não previstas nesta Lei.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Capítulo V

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 27 – O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CTDCA), órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é regido, no âmbito do Município de Quatis, pela Lei Municipal nº. 514, de 29 de março de 2006.

Parágrafo Único – O CTDCA deverá atualizar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Título III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 – O CMDCA deverá revisar e atualizar seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente Lei.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 042, de 18 de outubro de 1993.

Quatis - RJ, 27 de junho de 2011.


José Laerte d'Elias
Prefeito